



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1407/2025

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2025.

Processo nº 5105175-49.2025.4.02.5101,
ajuizado por **L.F.D.S.A.**

Em suma, trata-se de Autor, 26 anos de idade, internado no Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas – INI / FIOCRUZ, desde 19 de fevereiro de 2025, oriundo da UPA Manguinhos, com diagnóstico principal de **doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]** e secundário de **tuberculose pulmonar**. Apresenta **doença pulmonar avançada, transtorno por uso de substância – doença mental, deambula sem auxílio, independente para atividades como higiene e alimentação, histórico de uso de crack, desnutrido, dependente de oxigênio e desmame de oxigênio difícil**. Em tratamento para **tuberculose pulmonar e HIV**, sendo solicitada **transferência hospitalar para unidade de cuidados prolongados** em decorrência do histórico social sobre não ter residência e rede de suporte para solicitar oxigenoterapia domiciliar (Evento 1, ANEXO4, Páginas 2 a 6, 12, 22; Evento 1, INIC1, Página 3).

Informa-se que a **transferência hospitalar para tratamento e cuidados prolongados** pleiteada **está indicada** para melhor manejo terapêutico ao Autor (Evento 1, ANEXO4, Páginas 2 a 6, 12, 22). Assim como, o **leito** requerido **é coberto pelo SUS**, conforme o SIGTAP.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Destaca-se que o Autor está internado em uma unidade de saúde pertencente ao SUS (Evento 1, ANEXO4, Páginas 2 a 6, 12, 22), a saber, o Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas – INI / FIOCRUZ. Dessa forma, cabe esclarecer que **é de responsabilidade da referida instituição providenciar a transferência hospitalar pleiteada, a uma das unidades de saúde habilitadas em Unidade de Internação em Cuidados Prolongados como serviço dentro de um Hospital Geral ou Especializado (UCP) ou Hospital Especializado em Cuidados Prolongados (HCP)**.

Em consulta à plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I)**, este Núcleo observou que o Suplicante foi inserido em **07 de abril de 2025, com solicitação de internação para tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades decorrentes da AIDS (0303130040)**, tendo como unidade solicitante o **Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas INI FIOCRUZ (Rio de Janeiro)**, com situação **Em fila**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 07 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Todavia, este Núcleo somente é habilitado, junto ao SER, para a **consulta do status** da situação do Demandante no processo regulatório, mediante a sua inserção nesta plataforma. E, **não possui acesso à posição na fila** nos casos de solicitação de **internação/transferência**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) consta como Unidade de Internação em Cuidados Prolongados (UCP) – no município do Rio de Janeiro os seguintes estabelecimentos (ANEXO II): Hospital Municipal Alvaro Ramos AP 40 e Hospital Municipal Barata Ribeiro AP 10.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² foram encontrados os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para **Manejo da Infecção pelo HIV em Adultos – Módulo 1** e **Manejo da Infecção pelo HIV em Adultos – Módulo 2**.

No que tange ao “*O quadro de saúde da parte autora é grave*” e “*Há risco de morte caso não seja iniciado tratamento imediato*” (Evento 10, DESPADEC1, Página 1), informa-se que **competes tal avaliação ao médico assistente do Autor, não cabendo a este Núcleo tal atribuição assistencial avaliativa e as suas respectivas inferências**.

É o parecer.

À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 07 out. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II